

A CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS DE BOAVENTURA E O NAVEGADOR ISLÂMICO SALAMWEB

Wiara Santos Souza¹

Jéffson Menezes de Sousa²

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa envolvendo as concepções multiculturais dos direitos humanos de Boaventura, tendo o objetivo de confrontá-las com a prática cultural de determinadas regiões entre elas a cultura Islâmica, discutindo assim a possibilidade de um diálogo intercultural entre as práticas ocidentais e orientais pelo exemplo do navegador Islâmico SalamWeb que pode ser usado tanto pelos muçulmanos como por qualquer outra pessoa, respeitando os valores regionais. Considerando que a escolha da temática se deu pelos estudos acerca dos Direitos Humanos, chamando a atenção às injustiças praticadas por certos tipos de culturas, ou seja, as não ocidentais. No tocante a metodologia utilizou a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Desse modo observa-se que para erradicar as práticas culturais que parecem violadoras da dignidade humana, busca-se um caminho – o diálogo intercultural, nunca por imposição, para que a defesa dos direitos humanos não configure imperialismo cultural. Contudo, o interculturalismo aparece como a teoria que pode por meio do diálogo, transformar os direitos humanos uma realidade.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Interculturalismo. Dignidade.

ABSTRACT

This is a research involving the multicultural conceptions of the human rights of Boaventura, aiming to confront them with the cultural practice of certain regions including the Islamic culture, thus discussing the possibility of an intercultural dialogue between Western and Eastern practices by the example of the Islamic browser SalamWeb that can be used by both Muslims and anyone else respecting regional values. Considering that the choice of the theme was based on studies on human rights, drawing attention to the injustices practiced by certain types of cultures, that is, non-Western cultures. With regard to methodology, he used the technique of bibliographical and documentary research. Thus, in order to eradicate cultural practices that seem to violate human dignity, a path is sought - intercultural dialogue, not by imposition, so that the defense of human rights does not configure cultural imperialism. However, interculturalism appears as the theory that can through dialogue, make human rights a reality.

KEYWORDS

Human Rights. Interculturalism. Dignity.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade tem como princípio básico de suas relações a proteção do indivíduo como um sujeito de direitos e deveres, observando-se para o exercício dos direitos individuais, o ordenamento jurídico vigente em um determinado país.

O amparo ao indivíduo tem seus resíduos na globalização suportada pelos Estados após as iniciativas de positivação de um ordenamento jurídico de caráter universal que valorizasse o sujeito como membro mais significativo. Os aspectos como os Direitos Humanos se modificaram nas duas últimas décadas, na linguagem da política progressista, em quase sinônimo de emancipação social causa certa surpresa.

Em tempos de acentuada globalização, o debate sobre a universalidade dos direitos humanos ganha novas formas. A modernidade ocidental que acabou ultrapassando os limites, por meio da faceta econômica do processo globalizador, trás à tona as diferentes identidades e culturas que mais e mais clamam ser respeitadas.

A heterogeneidade de culturas é uma riqueza, não há hesitação. Inúmeros contornos de ver e viver o mundo sejam pelas diversas tradições, de ritmos e ritos; as diversas comemorações e seus sentidos, os trajes e seus coloridos. Como é mágico conhecer e aprender com o outro. Entretanto, o brilho da diversidade não deve ofuscar-nos a algumas práticas culturais que, embora atinentes a culturas preciosas, acabam atacando a humanidade que há em todos nós.

Acredita-se que os direitos humanos, após sua solidificação no século XIX, atravessaram por transições no sentido de que novas lutas foram acrescentando novos

direitos ao conjunto. Se, a princípio, falar de direitos humanos significava tratar apenas de direitos civis e políticos, hoje tal designação engloba também direitos sociais, direitos difusos, como o direito ao meio ambiente e direitos coletivos.

No entanto, já terem transcorrido mais de dois séculos do seu surgimento, cuja referência à história ocidental fixa na Revolução Francesa de 1789, ao menos os direitos humanos aludidos de primeira dimensão foram totalmente efetivados. Embora tais direitos sejam definidos como universais, isto é, inerentes a todos os seres humanos, verifica-se o desrespeito a direitos mais básicos, como o de não sofrer tratamento cruel ou degradante. Poucas vezes esse desrespeito decorre de desrespeito à própria lei que promove os direitos. Por vezes, eles acabam sendo violados por uma questão cultural, ou seja, por práticas culturais que, apesar de serem exercidas há tempos e sejam aceitas por boa parte de seus praticantes, reprimem o desenvolvimento integral da pessoa, ferindo a dignidade humana e, por isso, instituindo uma ofensa aos direitos humanos.

De que modo à dignidade humana, por meio do respeito aos direitos humanos, que, tal como se entende hoje, se fortaleceram no ocidente, sem que se assemelhe que esta atitude seja um ato de imperialismo cultural? De outro ponto de vista, os valores-base dos direitos humanos não concernem exclusivamente a nenhum sistema cultural a correlação humana pacífica é sempre mais enriquecedora entre diferentes no mesmo mundo.

Diante de tal questionamento a escolha dessa temática se deu justamente pelos estudos acerca dos direitos humanos, com atenção às injustas práticas usada por certos tipos de culturas, ou seja, aquelas não ocidentais.

Assim, no primeiro capítulo do desenvolvimento, estabelece-se a ideia da universalidade dos direitos humanos no que tange as tensões dialéticas da modernidade ocidental, explorando os direitos humanos como não são universais em sua totalidade, ou seja, na sua aplicação.

No segundo capítulo aborda-se o caráter progressista e emancipatório dos direitos humanos, que trás ao foco a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo, que consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita conforme o referencial teórico utilizado neste trabalho, o Boaventura de Sousa Santos. Contudo, Boaventura quando fala de uma transformação a conceptualização e em relação à prática dos direitos humanos está se referindo a um diálogo intercultural sobre a dignidade humana, que pode levar a uma concepção diferente de direitos humanos, ou seja, a um significado realmente universal desses direitos, se estendendo a todos de modo geral, que se chama Hermenêutica Diatópica.

No terceiro capítulo discute-se a prática do diálogo intercultural, por meio do navegador islâmico SalamWeb como ferramenta de fragmentação cultural, havendo a possibilidade de um diálogo entre culturas, precisamente entre culturas ocidentais e não ocidentais, como uma esperança para se reconstruir a universalidade dos direitos humanos.

A universalidade dos direitos humanos e sua ligação com a presença de diferentes culturas é um assunto bastante contestável, que tem acometido investigação

de estudiosos de diversas áreas como: direito, filosofia, sociologia, antropologia e de lugares variados ocidente e oriente. Busca-se com o presente trabalho abranger algumas análises e concepções, longe de exaurir a discussão, aliás, essa não é a pretensão do texto, mas sim, sugerir reflexões imprescindíveis à sociedade global de hoje no contexto da emergência de concretização dos direitos humanos.

2 AS TENSÕES DIALÉTICAS QUE INFORMAM A MODERNIDADE OCIDENTAL

É certo que os direitos humanos nasceram na cultura ocidental, consolidando devido a circunstâncias históricas que geraram luta e reivindicação, entre essas circunstâncias, a mais comentada e que embasa muitas das oposições ao caráter universal dos direitos humanos é o individualismo, doutrina que prega maior importância do indivíduo do que da comunidade, ou seja, primeiro viriam os direitos individuais do ser humano, depois eventuais deveres para com a coletividade.

De acordo com Comparato (2003, p. 24) todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitado, pelo simples fato de sua humanidade, igualdade que nasce vinculada a uma instituição social de grande importância, aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada. Quaisquer seres humanos, apesar das inúmeras diferenças sejam elas biológicas e/ou culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito e esse é o reconhecimento universal de que, em razão dessa intrínseca igualdade, nenhum indivíduo, gênero, classe social, grupo religioso, etnia, ou nação, pode afirmar-se superior aos demais.

Os direitos humanos, tendo se firmado como conceito na modernidade ocidental estava vinculado, em princípio, a algumas particularidades da sociedade europeia dos séculos XVII e XVIII: igualdade formal, individualismo, a luta pela liberdade de comerciar por parte da burguesia, a não intervenção do Estado na economia. O capitalismo, a economia de mercado, começava a desbancar, segundo consta na Declaração Francesa de 1789, e Declaração de Independência Americana de 1776, que julgava como direitos inerentes ao ser humano o direito à liberdade, à vida e à propriedade.

Num primordial momento os direitos humanos estavam profundamente ligados às circunstâncias nas quais se firmaram. Sucedido mais de dois séculos da sua solidificação, entende-se que os direitos humanos nos dias de hoje abrangem muito mais que os direitos individuais do século XVIII.

A asserção universalista é eminentemente trazida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que prega direitos universais e indivisíveis. Universais devido à extensão universal dos direitos humanos, sendo que na condição de pessoa que é o requisito primordial para a titularidade de direito, e indivisíveis por assegurar que os direitos civis e políticos são pressupostos para o cumprimento dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Defende Fabio Konder Comparato (2001) ao assinalar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, difundida no ano de 1948, representa o cume de um processo ético que se consolidou com a Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão, consequências dos intentos da Revolução Francesa. Compreende, ainda, que este documento, permitiu que a igualdade primordial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa fosse reconhecida como a origem de todos os valores, sem levar em consideração as heterogeneidades de raça, sexo, cor, religião, língua, origem nacional ou social, opinião, nascimento, riqueza, ou qualquer outra especificidade. Conforme Comparato foi resultado do término da Segunda Guerra Mundial, a mais assoladora guerra de toda a história, que esse reconhecimento universal da igualdade humana foi efetivado.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, o conceito de direitos humanos condiz num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos nitidamente ocidentais e facilmente distinguíveis de outras convicções de dignidade humana em outras culturas. Segundo o autor no que tange esse conjunto de pressupostos, é que:

Existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres. (SANTOS, 1997, p. 19).

O autor resalta que os direitos humanos não são universais em sua totalidade, ou seja, na sua aplicação, que só apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. A universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental. Entretanto, Boaventura busca identificar as condições de que os direitos humanos podem ser colocados ao serviço de uma política progressista e emancipatória, mas para que isso aconteça identifica três tensões dialéticas que informam a modernidade ocidental.

A crise que hoje afeta estas tensões é o problema que a modernidade ocidental atualmente confronta, a primeira delas ocorre entre regulação social e emancipação social, a segunda ocorre entre o Estado e a sociedade civil e a terceira ocorre entre o Estado Nação e o que designamos por globalização, como ensina o investigador no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Boaventura de Sousa Santos.

A primeira tensão dialética entre regulação social, patenteada pela crise do Estado intervencionista e do Estado-providência, e emancipação social, simbolizada pela crise da revolução social e do Socialismo como transformação radical. A política de Direitos Humanos, que pode ser simultaneamente uma política regulatória e emancipatória, alimentam-se uma da outra (SANTOS, 1997, p. 12).

Renata Gomes (2013, n. p) conceitua a primeira tensão dialética, afirmando que,

Podemos dizer a função primeira da regulação é proteger o indivíduo, e o objetivo da emancipação é o de promover o indivíduo inserido em um meio social, oferecendo condições

para a sua "autossuficiência". O indivíduo considerado enquanto parte integrante da sociedade, a finalidade da emancipação está voltada para o caráter coletivo.

Segundo a autora, a política de direitos humanos que trazia em seu bojo uma política reguladora de proteção individual e uma política emancipadora, inserindo o indivíduo no meio social e dando condições para a sua autonomia voltado a uma natureza coletiva, sofre duplamente essa crise.

A segunda tensão dialética que ocorre entre o Estado e a sociedade civil, apesar de considerado dois princípios pioneiro da modernidade ocidental, institui como controvérsias e problemáticas a distinção e a relação entre ambos. A tensão deixa de ser entre Estado e sociedade civil para ser entre interesses e grupos sociais que se retratam sob a forma de Estado e interesses e grupos sociais que se configuram melhor sob a forma de sociedade civil, tornando o contexto atual dos direitos humanos inerentemente problemático (SANTOS, 1997, p. 12).

Estabelece-se o embate do Estado com a sociedade civil, o primeiro nessa tensão assume uma dupla função: ora na versão minimalista, onde é visto como violador de direitos, em oposição à sociedade, ora em favor dela, na sua versão maximalista, atuando como garantidor de direitos (GOMES, 2013, on-line).

Por último, a terceira tensão ocorre entre o Estado Nação e o que denominamos por globalização. Hoje, a deterioração rigorosa do Estado Nação, atribuída ao crescimento da globalização, coloca a questão de saber se, quer a regulação social, quer a emancipação social, deverão ser inadequadas para o nível global. É nessa lógica que se começa a falar em sociedade civil global, governança global e equidade global (SANTOS, 1997, p. 13). Em âmbito nacional os direitos humanos têm sido conquistados em processos políticos, por isso a vulnerabilidade do Estado Nação pode trazer consigo a fragilização dos Direitos Humanos.

Boaventura esclarece porquê a política dos direitos humanos se tornou tão acesadamente debatida;

Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir a Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso e sedutor sobre direitos humanos permitiu atrocidades indescritíveis, as quais foram avaliadas de acordo com revoltante duplicidade de critérios (SANTOS, 1997, p. 20).

O autor relata que há uma manipulação dos direitos humanos como parâmetro universal de dominação da democracia em relação à inclusão de grupos minoritários e do desenvolvimento pautado pela hegemonia capitalista e da dimensão econômica.

No entanto, fundar os direitos humanos na dignidade humana ainda é o que pode tornar os direitos humanos legítimos e emancipatórios nas mais diversas concepções de sociedade, sendo para isso relevante verificar-se qual a posição do ideal de universalidade dos direitos humanos dentro de um período em que a globalização deixa mais visível a diversidade cultural existente entre Estados e dentro deles.

Deste modo Boaventura propõe para que se mantenha um equilíbrio entre o local e o global, alvitra uma noção de direitos humanos sob a perspectiva multicultural no sentido de refutar o citado localismo globalizado, ou seja, agindo como uma força contra-hegemônica. Neste aspecto, Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 19-20) comenta que:

[...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado — uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do “choque de civilizações” tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (“the West against the rest”). [...] para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra hegemônica, os direitos humanos tem de ser reconceptualizados como multiculturais.

O sociólogo propõe, partindo dessa alegação, a superação do debate entre universalismo e relativismo cultural como premissa primeira na transformação e reconceitualização dos direitos humanos, uma vez que, segundo o autor, trata-se de um embate ou debate falso e inútil, e que o multiculturalismo é pré-condição de uma relação equilibrada entre a competência global e a legitimidade local.

Esta realidade dura e cruel de um mundo desigual e injusto que prega no discurso exatamente a igualdade de oportunidades e a justiça, este paradoxo não é, por si só, suficiente para impedir que a modernidade ocidental permaneça como paradigma dominante. Sustentando que o valor atribuído à liberdade pessoal, à tolerância e aos direitos civis é uma contribuição própria da civilização ocidental, e que a ideia pretensamente “estrangeira” é uma manifestação do imperialismo cultural imposto pelo Ocidente.

3 O CARÁTER PROGRESSISTA E EMANCIPATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Boaventura (1997) defende que o indivíduo tem uma dignidade que subsiste por si próprio, ou seja, absoluta, ao mesmo tempo irredutível, que tem que ser protegida, defendida da sociedade ou até do Estado, ainda salienta que o indivíduo além de agir independente no que diz respeito a sua autonomia, exige que a sociedade esteja criada de forma não ordenada categoricamente, ou seja, como uma soma de indivíduos livres.

Essa concepção afirma que em razão tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e pelos seus semelhantes, cada indivíduo independente da sua localização é sujeito de direitos e deveres, a dignidade é inerente a todos os seres humanos.

Barbosa e Miranda (2014, p. 5) salientam que,

É preciso reconhecer que os direitos humanos não são universais na prática, pois não são garantidos de forma universal a todos os seres humanos e são violados no mundo todo. Mas isso apenas expõe, e não resolve as fissuras do problema entre a teoria e a prática dos direitos humanos na realidade concreta. Para nós, essas duas posições estão equivocadas: a primeira por ausência de contexto (abstratismo) e a segunda por excesso (localismo).

Boaventura de Sousa Santos (1997), também concorda com essa assertiva, quando identifica que os direitos humanos não são universais na sua aplicação, e ainda coloca que a universalidade dos direitos é uma questão particular, advinda da cultura ocidental.

Quando se olha para esta concepção visualiza uma “saída” em relação a uma política de transformação desta realidade, quando aduz, neste domínio a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita (SANTOS, 1997, p. 21).

A respeito da transformação a conceptualização e em relação à prática dos direitos humanos é indispensável abordar o diálogo intercultural sobre a dignidade humana, que pode levar a uma concepção diferente de direitos humanos, ou seja, a um significado realmente universal desses direitos, se estendendo a todos de modo geral. Uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e que se constitui em redes de referências normativas capacitantes (SANTOS, 1997, p. 22).

Boaventura salienta, também, que para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais (SANTOS, 1997, p. 19), ou seja, que o multiculturalismo é uma premissa de um liame equilibrado e potencializador entre o que se chama competência global e a legitimidade local, que não deixa de serem singularidades de uma política contra-hegemônica dos direitos humanos nos tempos atuais.

Com isso, Boaventura coloca que para elucidar essa transformação, ou seja, essa transição tem que haver a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural, a qual aduz que é um debate falso, e que são prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. As versões emancipatórias baseiam-se no reconhecimento da diferença, do direito à diferença e na construção de uma vida comum para além dessas diferenças (PIACENTINI, 2007, p. 83).

O autor português ilustra que,

Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação. (SANTOS, 1997, p. 21).

Com isso, considera que o interculturalismo remete a uma coexistência das culturas em um plano de igualdade, ou seja, uma exigência de tratamento igualitário entre as culturas, propondo um diálogo intercultural, reconhecendo as diferenças, buscando uma mútua compreensão e valorização entre grupos sociais.

Entretanto, para Boaventura de Sousa Santos (1997) o multiculturalismo se concretiza com a interculturalidade, ou seja, o diálogo entre culturas por meio da hermenêutica diatópica. A teoria de Boaventura se fundamenta na total ineficiência dos direitos humanos no modo como se colocam atualmente, seja pela via do universalismo ou do relativismo.

No multiculturalismo existe a convivência de diferentes culturas e tradições, há um agrupamento de culturas, de visões de vida e valores distintos. Contudo, aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema abolindo o pensamento único. Há o diálogo entre culturas diversas para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas.

O multiculturalismo pode também ser universalista, ou seja, permitir a irradiação e convívio de múltiplas ideias, desde que esteja estabelecido um denominador mínimo, comum entre as partes para o início do diálogo (valores universais), esses ínfimos a serem respeitados são os direitos humanos. No caso do relativismo permite que sejam aceitas culturas que desejam aniquilarem-se umas com as outras, o que inviabiliza a paz.

Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 23) aduz que:

No caso de um diálogo intercultural, a troca não é apenas entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas, ou seja, entre universos de sentido diferentes e, em grande medida, incomensuráveis. Tais universos de sentido consistem em constelações de *topoi* fortes. Os *topoi* são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura.

A proposta da hermenêutica diatópica vai ao sentido de compreender uma cultura a partir das *topois* de outras culturas, ou seja, o diálogo intercultural entre os diferentes saberes. Portanto, existe dentro de um contexto global plural, em que a sua *topoi* não é a única, bem como esta *topoi* é altamente incompleta.

O multiculturalismo não propõe a suplantação das diferenças entre culturas, uma uniformização forçada, mas, sim, "ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua por intermédio de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com

um pé em uma cultura e outro em outra” (SANTOS, 2003, p. 444). Esse processo de diálogo entre culturas na interpretação dos direitos humanos e da dignidade humana, o autor convencionou chamar de hermenêutica diatópica.

Destarte, a competência da hermenêutica diatópica, ou seja, da visão multicultural dos direitos humanos é a de transformá-los em uma política cosmopolita de atuação multinível, estabelecendo uma rede entre as culturas no fito de torná-los “mutuamente inteligíveis e traduzíveis” em diferentes línguas (SANTOS, 2003, p. 458).

Nesse sentido, a visão de multiculturalismo dos direitos humanos no diálogo intercultural, se transforma na base para a defesa e garantia desses direitos de forma que possam ser assegurados em seus diversos níveis, sem, contudo, descaracterizar as particularidades de cada comunidade ou globalizar um localismo específico de forma hegemônica. Urge, portanto, a necessidade da interação entre culturas, como forma de complementar suas incompletudes, sem suplantar sua multiplicidade.

Como já foi dito, Boaventura coloca que para se chegar a uma formulação intercultural dos direitos humanos (que ele chamou de concepção ‘multicultural’), para que os direitos humanos deixem de ser um localismo globalizado e passem a ser um projeto cosmopolita, há que se passar pelo diálogo intercultural. O sociólogo português argumenta que é imprescindível aceitar que cada cultura tem sua própria noção de dignidade humana.

Deste modo, um exemplo clássico de hermenêutica diatópica é a “conversa” entre o islamismo e os direitos humanos. A cultura islâmica em nenhum momento reconhece que o sofrimento humano tem uma dimensão individual irreduzível, fato este que abre uma porta para a discussão sobre a questão da igualdade no mundo islâmico e as lutas pelos direitos humanos, assunto que será abordado a seguir.

4 O NAVEGADOR ISLÂMICO SALAMWEB COMO FERRAMENTA DE FRAGMENTAÇÃO CULTURAL E POLÍTICA DE IDENTIDADE

Boaventura afirma os direitos humanos como “linguagem de dignidade humana”, porém, questiona essa licitude, principalmente devido ao caráter hegemônico do organismo. Com isso, coloca em questionamento, a validade dos direitos humanos tanto no aspecto como nos sentidos a qual lhe emprestam os seus apoiadores, “a grande maioria da população não é sujeito de direitos humanos. É objeto de direitos humanos” (SANTOS, 2003, p. 445).

Fica bastante óbvio, nesse contexto, o seguinte contratempo: apesar de grande parte da população mundial sobreviver em níveis que, segundo modelos internacionais estão abaixo dos da pobreza, essas pessoas não são atingidas pelos direitos humanos, são massacradas cotidianamente por meio dos meios de comunicação em massa principalmente, em um século em que o conhecimento atinge de forma praticamente que instantânea as localidades mais longínquas do planeta em segundos por publicidade que informa um padrão de vida regado no consumismo e bem-estar aparente acerbado.

Como bem afirma Boaventura, essas pessoas são objetos de direitos humanos e não sujeitos desses direitos. Fica bastante clara a inquietude do autor português no seguinte questionamento,

Deve, pois, começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil. Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica? (SANTOS, 1997, p. 15).

É singelo que, observando que os direitos humanos surgiram no ocidente em uma sociedade constituída sobre os princípios do individualismo, se indague a sua eficácia universal. Não obstante, será que hoje, com o transcurso da história, quando os direitos humanos já equivalem a um conjunto que vai muito além dos direitos puramente individuais, não haveria esses direitos de fato uma aplicabilidade em todo o mundo? Se analisarmos a Organização das Nações Unidas, da qual formam 192 países das mais diversas culturas, tendo todos se comprometido, entre outras finalidades, com a proteção dos direitos humanos (Carta da ONU, art. 1), é provável pensar em um engajamento dos vários povos do mundo em direção a algo em comum. Sabe-se que no campo da efetuação, todavia, colocar em prática os princípios estabelecidos não é tão fácil quanto possa imaginar.

De acordo com Piacentini,

Apesar da riqueza que significa a diversidade cultural, isso não quer dizer que todas as práticas culturais sejam igualmente valiosas para a liberdade e a dignidade humana. Se assim pensássemos, cairíamos num relativismo moral e cultural, excessivamente permissivo, o que acabaria por legitimar crueldades e desigualdades que violam a humanidade que há em cada um (PIACENTINI, 2007, on-line).

A violência contra as crianças é um indício angustiante da sociedade brasileira, gravada em todos os níveis sociais e em todas as regiões do país. No caso das crianças indígenas, o agravante é que elas não podem dispor com o mesmo refúgio com que contam as outras crianças, pois a cultura é inserida acima da vida e suas vozes são abafadas pelo pretexto da crença em culturas invariáveis e inertes. Anos após anos, milhares de crianças indígenas são enterradas vivas, envenenadas, sufocadas com folhas ou abandonadas para morrer na floresta.

Várias são as razões que causam a morte dessas crianças. Crianças nascidas de relações extraconjugais, bem como gêmeos, com deficiência física ou mental são mortas, ou mesmo aquelas consideradas portadoras de má-sorte para a comunidade.

Em algumas comunidades, a mãe pode matar um recém-nascido se o sexo do bebê não for o esperado, ou mesmo, caso ainda esteja amamentando outro.

Exemplo disso é o caso Hakani, uma índiazinha que foi livre da morte. Refere-se à história real da pequena índia Hakani, pertencente à tribo Suruwahá, que foi condenada à morte por sua tribo, devida que era portadora de uma espécie de paralisia cerebral. Seus pais, não querendo matá-la, preferiram o suicídio deixando a pequena índia na responsabilidade dos demais irmãos. Tempos mais tarde, quando Hakani já estava bastante debilitada pela falta de apoio da sua tribo, o seu irmão mais velho decidiu resgatá-la e levá-la à casa de um casal de missionários que há anos trabalhava com o povo Suruwaha e que ajudou a salvar a vida de Hakani, hoje com mais de 12 anos de idade (SANTOS, 2011, p. 9).

Entretanto, esse sistema de universalização dos direitos humanos tem-se relacionado com diversas questões relativas às grandes e intrínsecas diferenças culturais, religiosas e éticas presentes ao redor do mundo. Dessa maneira, não é à toa que temas como a mutilação de mulheres na África ou apedrejamento de mulheres mulçumanas contradizem opiniões e geram grandes polêmicas ao abordarem a problemática da difícil compatibilização da proposta universalista dos direitos humanos com a existência do pluralismo cultural. De acordo com Ronaldo Lidório, (2007, on-line),

Além do mais, alega-se que a falta de adesão aos tratados e convenções de direitos humanos por todos os países acaba por comprometer a tese universalista, somando-se ao fato de que a própria elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos não contou com a participação de boa parte dos países que se Questiona-se a intenção de universalização dos direitos humanos em um momento em que se observa que, em grande parte, os maiores violadores de tais direitos são os próprios Estados, que condicionam sua parte dos países africanos e asiáticos adesão a tratados e convenções internacionais a interesses econômicos e políticos.

Apesar disso, não basta à edição de lei coibindo determinada prática ou tradição para que ela seja exterminada, visto que uma mudança cultural não se procede facilmente e nem em curto espaço de tempo. Por esse motivo a importância do diálogo intercultural como ferramenta para operar alterações nos valores societários, sempre com vistas ao respeito à dignidade humana.

Não menos importante, a mutilação genital feminina (MGF) termo usado para referência à extirpação parcial ou total dos órgãos genitais femininos, pratica bastante utilizada em alguns países orientais, como por exemplo, na África (Camarões, República Centro-Africana, Costa do Marfim, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Libéria, Nigéria, Congo, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Uganda...), e em alguns países do Oriente Médio (Egito, Omã, Iêmen e Emirados Árabes), além de ocorrer em comunidades de imigrantes em regiões da Ásia (Indonésia, Sri Lanka, Índia e Malásia) (PIACENTINI, 2007, on-line).

De acordo com Piacentini (2007, on-line), tal prática é antiga,

[...] estima-se que 135 milhões de mulheres já a sofreram em todo o mundo e que, a cada ano, 2 milhões de meninas corram o risco de passar por isso. Há distintos tipos de mutilação: a clitoridectomia (retirada de parte ou de todo o clitóris), a excisão (que inclui a extirpação parcial ou completa dos lábios pequenos) e a infibulação ou circuncisão faraônica (que inclui, além dos dois procedimentos mencionados, o corte dos lábios grandes para criar superfícies em carne viva que depois são costuradas ou mantidas unidas para que tapem a vagina ao cicatrizar; este tipo constitui 15% das mutilações). Em algumas regiões, é aplicado um procedimento menos.

Entretanto, caso essas jovens não venham a fazer o procedimento, ou seja, as não excisadas são rejeitadas para o casamento, consideradas impuras, não lhes é permitido manipular alimentos ou água, acredita-se que o clitóris é diabólico, entre outras situações. No entanto, o mais frequente é que não se tome nenhuma medida para diminuir a dor. A mutilação se leva a cabo com um vidro quebrado, a tampa de uma lata, tesouras, uma navalha ou outro instrumento cortante, sem nenhuma anestesia, causando muita dor e hemorragia no momento do rito; depois pode causar infecções crônicas do aparelho urinário, pedras na bexiga e na uretra, transtornos renais, infecções no aparelho genital (obstrução do fluxo menstrual), infertilidade, formação excessiva de tecido cicatrizante, queloides, dor durante o ato sexual, aumento da dor na hora do parto, entre outros.

Diante do exposto, observa-se a violação de direitos das três dimensões de direitos humanos, incluídos os direitos civis e políticos, são encontradas inúmeras violações, como o direito à liberdade, integridade física e moral; o direito à saúde, pela falta de higiene durante a execução da prática, clara ofensa aos direitos reprodutivos da mulher, confirmando que, sendo eles universais, há motivos suficientes para se lutar pela supressão da prática da mutilação genital feminina.

Deste modo, há um embate muito forte entre a cultura ocidental e a cultura islâmica, como bem preconiza Boaventura de Sousa Santos, identificando áreas de conflito entre o sistema jurídico do Islã e os critérios ocidentais dos Direitos Humanos pode ser sugerida uma reconciliação ou relação positiva entre os dois sistemas. Por sua vez, para que isso aconteça a hermenêutica diatópica que é um trabalho de colaboração intercultural, não pode ser levada a cabo a partir de uma única cultura ou por uma só pessoa, mas por meio de um diálogo entre culturas.

Podemos ter como exemplo que isso é possível, que as práticas islâmicas podem dialogar com as práticas ocidentais, é o caso do Navegador Islâmico SalamWeb, que de acordo com a reportagem do site do UOL, é um navegador compatível com os valores islâmicos, preocupado com a privacidade, o preconceito e o abuso na internet.

O SalamWeb, é um navegador para computadores e dispositivos móveis, foi projetado para oferecer uma experiência de internet ideal para os muçulmanos (HO

2019, on-line) e oferece uma ferramenta para criar uma janela que permite acessar a internet de acordo com os valores e preceitos culturais do povo islâmico, já que a internet oferece muitos conteúdos nocivos e informações falsas. Este navegador conta com filtros de conteúdo verificados pela comunidade que marcam as páginas da web como apropriadas, neutras ou impróprias, além de avisar os usuários quando eles se aproximam de sites com conteúdos impróprios.

Segundo Hasni Zarina Mohamed Khan, diretora administrativa da Salam Web Technologies MY Sdn, embora o navegador seja voltado para os muçulmanos, ele pode ser usado por qualquer pessoa, e finaliza confessando que “estamos promovendo valores universais” (HO, 2019, on-line).

No que concerne ao diálogo intercultural Piacentini (2007) afirma que é este o único caminho para se reconstruir a universalidade dos direitos humanos e destaca que isso deve ser feito a partir de uma perspectiva evolutiva, pois as tradições culturais se fundem hoje ainda mais do que no passado e as diferenças mudam constantemente. Ilustra o autor que temos de gerar um movimento de descentralização dos direitos humanos. A ideia é justamente trabalhar com o diálogo intercultural que o movimento de descentralização dos direitos humanos pode provocar segundo o antropólogo, que é a única via para atenuar as diferenças.

Segundo Piacentini (2007, on-line) a universalidade dos direitos humanos não se decreta, se constrói. E para isso há que obedecer a duas condições. A primeira é que as culturas devem poder nutrir-se umas das outras, o que exige que elas se reconheçam mutuamente. A segunda diz que é necessário exibir uma vontade de ultrapassar as divergências para colocar à frente os pontos de acordo. Não se pode renunciar a nenhuma dessas condições e toda vontade de dialogar, mesmo imperfeita, deve ser apoiada. Eis o esforço que a universalidade dos direitos humanos exige de cada sociedade: uma reinterpretação mútua das culturas. Isso levará a humanidade a desenvolver o conhecimento de si mesma.

Boaventura (1997), também observa que o projeto de um diálogo intercultural pode ser utópico, mas toda ideia nova em princípio ganha contornos de utopia. Além disso, afirma que tal projeto é tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana, “e nem por isso este último deixa de ser uma exigência ética séria”. De outro lado, já se pode vislumbrar uma aproximação entre ocidentais e não ocidentais. No ocidente, cada vez mais liberais se declaram abertos ao multiculturalismo e a uma interpretação mais flexível de suas doutrinas, para que outras culturas obtenham reconhecimento. No oriente, intelectuais muçulmanos destacam as interpretações de um islamismo que tem em suas origens uma mensagem de respeito à vida e à liberdade, base dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou tecer alguns comentários necessários sobre as tensões dialéticas que informam a modernidade ocidental, assim como o caráter pro-

gressista e emancipatório dos direitos humanos e o navegador Islâmico SalamWeb como ferramenta de fragmentação cultural e política de identidade, tomando por base a concepção multicultural dos direitos humanos como paradigma possível para possibilitar o diálogo intercultural, atendendo ao projeto de multiculturalismo proposto por Boaventura de Sousa Santos.

Os Direitos Humanos na sua compreensão moderna se fixaram há mais de 200 anos. Foi a partir da Revolução Francesa que os seus fundamentos, igualdade, solidariedade e liberdade, o próprio conceito desses direitos se vigorou, evidenciando a declaração de que todos os seres humanos, pela sua natureza, detêm uma dignidade humana que tem de ser respeitada, daí sucedendo o seu caráter universal. Apesar do tempo decorrido desde então, falta muito para que os direitos humanos sejam efetivados integralmente. Percebem-se, novos desafios surgindo a cada dia, novos sujeitos que os demandam, novos paradigmas a serem superados e estabelecidos.

É notório que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, buscou estabelecer uma série mínima de direitos a serem respeitados e protegidos por todos os Estados, bem como garantidos a todos os indivíduos incondicionalmente. Conquanto, algumas culturas se rebelam em face dessa globalização hegemônica dos direitos humanos, com disposição a ocidentalizar o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dos diversos modos de vida e das inúmeras maneiras de ver o mundo, o fato de sermos todos humanos importa existir algo em comum entre nós. Até a antropologia, que lida com questões relacionadas aos diferentes costumes e sociedades, tem representantes que admitem a existência de valores comuns. No que tange aos direitos humanos, percebe-se inclusive um núcleo mínimo intocável, que corresponderia àqueles direitos que, embora não de forma absoluta, são encontrados em todos os patrimônios culturais e sistemas sociais: o direito à vida; o direito a não sofrer tortura nem pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante; o direito de não ser reduzido à escravidão ou servidão.

Destarte, o interculturalismo aparece como a teoria que pode, por meio do diálogo, transformar a universalidade dos direitos humanos uma realidade, pois é precisamente a doutrina que, buscando superar outras ideologias presentes na atual conjuntura, liberalismo, comunitarismo, imperialismo, lida com as relações entre as culturas, com o objetivo de estabelecer uma convivência tranquila e harmônica entre diferentes no mesmo mundo.

Podemos ter como exemplo que isso é possível, ou seja, que as práticas ocidentais podem dialogar com as práticas orientais, é o caso do Navegador Islâmico SalamWeb, um navegador que é compatível com os valores islâmicos, preocupado com a privacidade, o preconceito e o abuso na internet, o qual pode ser usado tanto pelos mulçumanos como pelos ocidentais, levando uma realidade universal e harmoniosa.

A divisão entre universalismo e relativismo, traçada por um radicalismo inconsistente, tem, por sua vez, instituído uma barreira à busca por uma sociedade global justa e solidária, pelo que deve ser ultrapassada, concedendo espaço à promoção do diálogo intercultural, sob pena de ter que se legitimarem divergentes contradições, incabíveis em um Estado Democrático e Constitucional de Direito.

Incumbe à hermenêutica diatópica neste artigo proposto transformá-los numa política cosmopolita que ligue, em rede, línguas diferentes de emancipação pessoal e social e as torne reciprocamente perceptíveis e traduzíveis. É este o projeto de uma concepção multicultural dos Direitos Humanos.

À medida que isso não acontece, prosseguiremos buscando espaços de diálogo na sociedade civil, para denunciar agressões, para apontar aqueles que utilizam o termo direitos humanos com propósitos que acabam por violá-los ainda mais, para elucidar sobre esses direitos e sua força emancipatória, enfim para tentar libertar a humanidade de toda e qualquer forma de opressão, sobrevenha essa de circunstâncias sociais, políticas, econômicas ou mesmo culturais. Só assim deixaremos de viver separados para, em meio a nossas diferenças, constituir mundo que privilegie a humanidade que trazemos dentro de nós.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Andreia; MIRANDA, Carla. **Para pensar o guião emancipatório dos direitos humanos:** contribuições a partir da interculturalidade. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d9e7aeae02fade22>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. **Direitos humanos. entre a utopia e a contemporaneidade.** São Paulo: Ed. Fórum, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

GOMES, Renata Nascimento. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos:** uma análise crítica das tensões dialéticas. 2013. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/graduacao/anais2013/Renata%20Nascimento%20Gomes.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor:** uma visão antropológica sobre o infanticídio indígena no Brasil, 2007. Disponível em: https://crepensar.blogspot.com/2009/08/nao-ha-morte-sem-dor-uma-visao_20.html. Acesso em: 8 maio 2019.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos humanos e interculturalismo:** análise da prática cultural da mutilação genital feminina, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp034905.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

ROULAND, Norbert. **À propôs des droits de l'homme:** un regard anthropologique. *Droits Fondamentaux*, n. 3, p. 129-151, jan./dec./2003.

SANTOS, Natália de França. **O infanticídio indígena no Brasil:** O universalismo dos

Direitos Humanos em Face do Relativismo Cultural, 2011. Disponível em: <https://fr.slideshare.net/ronykeito/infanticidio-y-derechoshumanos>. Acesso em: 8 maio 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e de Ciências Sociais, nº 48, junho de 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Thiago dos Santos da. **O direito fundamental a propriedade e o diálogo entre culturas: o multiculturalismo em Boaventura de Souza Santos**. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13095/2228>. Acesso em: 18 mar. 2019.

HO, Yudith. **Navegador Islâmico Salamweb**, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/bloomberg/2019/02/10/navegador-islamico-e-a-salvacao-para-o-lado-ruim-da-internet.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Data do recebimento: 29 de junho de 2019

Data da avaliação: 30 de junho de 2019

Data de aceite: 30 de junho de 2019

1 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, campus Estância. E-mail: wicara-souza@hotmail.com

2 Doutorando em Direito pelo UniCEUB/DF; Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Advogado. E-mail: menezes.sousaadvg@gmail.com

